



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA nº 23/2010

- I. **Identificação do bem cultural** : Estação Ferroviária de Moeda.
- II. **Objetivo**: Impacto causado pela construção de muro no entorno da Estação Ferroviária.
- III. **Município**: Moeda.
- IV. **Descrição Histórica**:

3. 1 – Breve histórico de Moeda

A história do Município de Moeda tem início por volta do final do século XVII, com a chegada dos bandeirantes paulistas, mais precisamente da Bandeira de Fernão Dias Paes e, ainda, dos portugueses em busca das riquezas minerais durante o processo inicial da colonização da Província de Minas Gerais.

A história de Moeda, em tempos passados, não se trata de um fato isolado, pois seus distritos mais antigos como "Vila Coco", "São Caetano da Moeda" e "Porto Alegre" e, mais recentemente a própria sede, Moeda, pertenceram administrativamente e judiciariamente a vários municípios: Ouro Preto, Bonfim, Congonhas e Belo Vale.

O território que hoje integra o Município de Moeda, começa a criar forma no início dos anos de 1700, Brasil-Colônia, quando alguns portugueses, para fugir dos altos impostos do quinto, construíram no meio da mata, na base da Serra, um casarão denominado de "Fazenda Boa Memória" ou "Fazenda Boa Vista". A construção tornou-se a primeira fundição clandestina de moedas falsas do País. Anos mais tarde, após prisão dos falsificadores, os moradores da região identificaram o casarão como "Fazenda da Moeda". Após este fato os moradores da região batizaram a serra que até então se chamava "Serra do Paraopeba", com o nome de "Serra da Moeda". Nas imediações foi erguida uma pequena igreja dedicada a São Caetano, povoado que veio a denominar-se "São Caetano da Moeda". O povoado prosperou com a chegada dos trilhos da Estrada de Ferro Central do Brasil, recebendo novos moradores que ali se fixaram.

Moeda pertenceu a Belo Vale de 1953 a 1970 e a Congonhas de 1970 a 1975, quando após 1ª Revisão Administrativa, optou-se em deixar Congonhas pela Comarca de Brumadinho e em 18/01/2001 voltou a pertencer a Belo Vale. O município de Moeda foi criado pela Lei nº 1039 de 12 de dezembro de 1953, com território desmembrado do de Belo Vale.

Fontes: Enciclopédia dos Municípios Brasileiros, IBGE, Rio de Janeiro, 1959; Dicionário Histórico e Geográfico de Minas Gerais de Waldemar de Almeida Barbosa e Dossiê de Tombamento da Estação Ferroviária de Moeda.

IV.2 – Histórico da Estação Ferroviária de Moeda

No Brasil, a chegada de D. João VI, a abertura dos portos, o incremento do comércio e a necessidade de aproveitar os recursos existentes condicionaram o surgimento das estradas de ferro. Em Minas Gerais, a implantação da ferrovia foi um pouco complicada, devido à topografia



Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte-MG - CEP 30140-062
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

do território, permeado de serras e rios. Por volta de 1866, o Governo Federal contratou o especialista John Witaker, para estudar a viabilidade da expansão da Estrada Federal Dom Pedro II em Minas Gerais. Em 14 de janeiro de 1869, Mariano Procópio Ferreira ficou com a responsabilidade das obras que ligavam Rio de Janeiro a Minas.

O potencial das ferrovias se verifica ao passo que quando esta chega em determinado local, a estrutura social se torna mais dinâmica e viabiliza o crescimento nos mais diversos setores sociais. Quando uma determinada região é ponto de parada do trem, é parte integrante da rota, experimenta um fluxo maior de pessoas e mercadorias que contribuem para o “progresso” da localidade.

A estação de Moeda foi inaugurada em 1919, dois anos depois da abertura da linha do Paraopeba. A localidade se formou à volta da estação; a verdade, entretanto, é que já existia um povoado com o mesmo nome - hoje chamado de Moeda Velha - onde, nos tempos da colônia, se fundiam moedas falsas para escapar à taxação portuguesa. A estação, afastada desse local (onde ainda existem as ruínas da fundição), tomou o seu nome. Mais tarde, o local foi elevado a município. Nos anos 1990, a estação desativada foi reformada e hoje funciona como biblioteca municipal.



Figura 01 – Estação de Moeda, provavelmente na época de sua inauguração (1919) – Fonte: Acervo de Manoel Monachesi.



Figura 02 – Estação nos anos 1950 – Fonte : Fotografia da Enciclopédia dos Municípios Brasileiros, 1958.

Nossas ferrovias dão um tom característico à nossa paisagem, fazem parte do cenário mineiro, o compõe. Nossas linhas férreas entrecortam montanhas, singram municípios, marcam momentos. Por isso suas estações são muito mais do que apenas ponto de parada de passageiros, descarga de bagagem, são relatos palpáveis e visíveis de um cotidiano, de modos de vida.

IV. Análise técnica:

O presente documento foi feito tendo como base as fotografias fornecidas pelo Coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico, Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

A edificação analisada abriga a Estação Ferroviária de Moeda, edificação datada do início do século XX (1919) e tombada pelo Município de Moeda através do Decreto nº 03/2006. O entorno é constituído de edificações térreas em sua maioria, com usos comercial e residencial, caracterizando um núcleo urbano. Há outros elementos que configuram o Conjunto da Estação Ferroviária que, além da estação, é composto por jardins, plataforma de embarque isolada e chafariz.

A edificação possui características da arquitetura eclética e é um interessante exemplar arquitetônico de padrão ferroviário. O prédio desenvolve-se de forma alongada com apenas um pavimento e possui plataforma coberta voltada para os trilhos, que ainda existem.

As fachadas são rebocadas e pintadas e possuem ornamentos e frisos em massa, que circundam todo o perímetro da edificação, principalmente nos cunhais e entorno dos vãos. Apresenta pilares salientes fazendo marcação vertical e criando ritmo na composição das fachadas. O nome da estação está grafado nas empenas das duas fachadas transversais.

A cobertura desenvolve-se em duas águas com chanfro nas laterais, característica comum a vários prédios de estações ferroviárias. Possui vedação em telhas francesas e beiral estendido, suportado por mãos francesas para cobertura da plataforma.

Os vãos possuem verga reta e a vedação é feita por esquadrias de madeira pintada de duas folhas.

O entorno é livre de outros elementos, sendo a estação um prédio isolado tendo como pano de fundo um talude coberto de vegetação rasteira. Entretanto, recentemente foi construído muro de alvenaria de blocos de cimento junto ao prédio da estação e no seu entorno.



Figura 03 - A estação de Moeda em 2004. Fonte :
Foto Bertie Moura.



Figura 04 - A estação em 20/08/2006, antes da
construção do muro. Fonte : Foto Pedro Paulo
Rezende

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figuras 04 e 05 – Muro de blocos de cimento no entorno da estação.



Figuras 06 e 07 – Muro de blocos de cimento no entorno da estação.

V – Conclusão

Segundo informações constantes nos autos, a construção do muro é irregular e foi feita pela empresa MRS Logística. **A construção do muro alterou a ambiência outrora conformada, que era livre de quaisquer outros elementos que não aqueles integrantes do conjunto da Estação Ferroviária.**

O muro foi construído dentro da área tombada e da área de entorno de tombamento, traçadas para proteger o conjunto de interferências que viessem a comprometer a integridade e visibilidade do bem tombado. **A construção do muro contraria:**

- **as diretrizes de tombamento traçadas para a área tombada, que descreve “qualquer intervenção deverá respeitar as características originais da edificação fazendo com que ela mantenha sua linguagem estilística original”;**

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- as diretrizes traçadas para o entorno onde é sugerido que ocorra “monitoramento da ocupação das encostas do morro que emoldura o conjunto”;
- o decreto 03/2006, artigo 2º, onde é descrito “este bem cultural fica sujeito às diretrizes de proteção estabelecidas pelo Decreto Lei 25/37, bem como a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Moeda, não podendo ser destruído, mutilado ou sofrer intervenções sem prévia deliberação do conselho e aprovação da Secretaria Municipal de Educação Esporte Cultura e Lazer de Moeda”.

Além disso, vai de encontro à legislação e cartas patrimoniais existentes que tratam sobre a vizinhança e sobre a alteração do aspecto das edificações protegidas. São elas:

1 - O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18 : “Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto”.

2 – A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural “alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”. A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

3 – *Segundo a Declaração de Xi’an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural ,adotada em Xi’an, China, em 21 de Outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos. Transcrevemos algumas recomendações da Carta de Xi’an no que se refere ao entorno de edificações consideradas patrimônio cultural: “o desenvolvimento de instrumentos normativos e de planejamento eficazes, assim como de políticas, estratégias e práticas para a gestão sustentável do o entorno, também exigem sua aplicação coerente e continuada e sua adequação às particularidades locais e culturais. Os instrumentos para a gestão do entorno compreendem medidas legislativas específicas, qualificação profissional, desenvolvimento de planos ou sistemas integrados de conservação e gestão e a utilização de métodos idôneos de avaliação do impacto do bem cultural. A legislação, a regulamentação e as diretrizes para a conservação, a proteção e a gestão das edificações, dos sítios e das áreas do patrimônio devem prever a delimitação de uma zona de proteção ou respeito ao seu arredor que reflita e contribua para conservar o significado e o caráter diferenciado do entorno. Os instrumentos de planejamento devem incluir medidas efetivas de controle do impacto das mudanças rápidas ou paulatinas sobre o entorno. Deve-se gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial de modo que seu significado cultural e seu caráter peculiar sejam mantidos. Gerir a mudança do entorno das*

Promotora Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial não significa necessariamente evitar ou impedir a mudança. A gestão deve definir as formas e as ações necessárias para avaliar, medir, evitar ou remediar a degradação, a perda de significado, ou a banalização e propor melhorias para a conservação, a gestão e as atividades de interpretação. Devem ser estabelecidos alguns indicadores de natureza qualitativa e quantitativa que permitam avaliar a contribuição do entorno para o significado de uma edificação, sítio ou área caracterizada como bem cultural. Os indicadores adequados de gestão devem contemplar aspectos materiais como a distorção visual, as silhuetas, os espaços abertos, e a contaminação ambiental e acústica, assim como outras dimensões de caráter econômicas, sociais e cultural.”

4- A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas: “A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem”.

5 – A Carta de Veneza¹ descreve em seu artigo 6º “A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas”.

Segundo a doutrina: “O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.”²

Como bem realça Sônia Rabello de Castro³:

A restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

Neste sentido, não só prédios reduzem a visibilidade da coisa, mas qualquer obra ou objeto que seja incompatível com uma convivência integrada com o bem tombado.

Por todo exposto, conclui-se que, na vizinhança ou no entorno de um bem tombado, não poderão ser realizadas intervenções que impeçam e/ou reduzam a visibilidade do bem, ou mesmo que comprometam a harmonia da paisagem urbana onde este se encontra.

¹ Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.

³ O Estado na Preservação dos Bens Culturais. Pag. 117 a 123.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Ressalta-se a importância da área de entorno, pois o bem protegido deve ser soberano a outros objetos no local onde se encontra implantado. Deve estar livre de obstáculos que dificulte sua visibilidade ou qualquer objeto que possa competir com a atenção merecida ao bem protegido.

O muro construído altera a ambiência do conjunto, que era livre de quaisquer outros elementos que não aqueles integrantes do conjunto da Estação Ferroviária, além de prejudicar a visibilidade do prédio histórico. É uma intervenção que afronta as características do bem tombado, prejudicando a leitura do mesmo.

Dados os fatos citados acima, sugere-se que **o muro construído dentro da área tombada e no perímetro de entorno de tombamento seja demolido e que ocorra recuperação da área afetada.**

A seguir, incluímos o cálculo da quantificação de danos causados pela construção do muro no entorno do bem tombado bem como a metodologia utilizada.

QUANTIFICAÇÃO DE DANOS

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Segundo o Decreto citado:

“Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

“Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I – advertência, II – multa simples, III – multa diária (...) VIII – demolição de obra”.

“Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator”.

“Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

“Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
(...)”

“Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico,

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat⁴ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros, conforme a metodologia Condephaat:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média – 0,4 ponto;
- d) Para bem inventariado ou em sua área de entorno, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra c) infração média; pois a estação é tombada e o muro foi construído em seu entorno imediato, totalizando 0,4 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) dano grande, pois houve alteração da área ocupada ou da volumetria, totalizando 1,5 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.

b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

⁴ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b), totalizando 0,5 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.

b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) integral, pois com a demolição do muro e a recomposição da área danificada, haverá recuperação do bem de forma total, totalizando 0,2 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes nos itens c) e e), totalizando 1 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 73 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$200.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 1 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 3,6 pontos e de acordo com a tabela do anexo 1 a multa para esta pontuação é R\$ 67.678,57.

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em seu valor mais alto, ou seja, R\$ 100.000,00** pelo fato da empresa infratora ser uma das principais operadoras⁵ de transporte ferroviário de cargas e de logística integrada do país.

⁵ Informação retirada do site da empresa MRS Logística.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 67.678,57; e a situação econômica do infrator R\$100.000,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$$\text{R\$ } 67.678,57 + \text{R\$ } 100.000,00 = 167.678,57 / 2 = \text{R\$ } 83.839,28$$

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 83.839,285 (oitenta e três mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos)

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2010.

Andréa Lanna Mendes Novais - Técnica do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CREA-MG 70833/D

ANEXO 1

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais



Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte-MG - CEP 30140-062
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 108.392,85
2	R\$ 13.392,86	4,9	R\$ 111.785,71
2,1	R\$ 16.785,71	5	R\$ 115.178,57
2,2	R\$ 20.178,57	5,1	R\$ 118.571,42
2,3	R\$ 23.571,43	5,2	R\$ 121.964,28
2,4	R\$ 26.964,29	5,3	R\$ 125.357,14
2,5	R\$ 30.357,14	5,4	R\$ 128.750,00
2,6	R\$ 33.750,00	5,5	R\$ 132.142,85
2,7	R\$ 37.142,86	5,6	R\$ 135.535,71
2,8	R\$ 40.535,71	5,7	R\$ 138.928,57
2,9	R\$ 43.928,57	5,8	R\$ 142.321,42
3	R\$ 47.321,43	5,9	R\$ 145.714,28
3,1	R\$ 50.714,28	6	R\$ 149.107,14
3,2	R\$ 54.107,14	6,1	R\$ 152.499,99
3,3	R\$ 57.500,00	6,2	R\$ 155.892,85
3,4	R\$ 60.892,86	6,3	R\$ 159.285,71
3,5	R\$ 64.285,71	6,4	R\$ 162.678,57
3,6	R\$ 67.678,57	6,5	R\$ 166.071,42
3,7	R\$ 71.071,43	6,6	R\$ 169.464,28
3,8	R\$ 74.464,28	6,7	R\$ 172.857,14
3,9	R\$ 77.857,14	6,8	R\$ 176.249,99
4	R\$ 81.250,00	6,9	R\$ 179.642,85
4,1	R\$ 84.642,85	7	R\$ 183.035,71
4,2	R\$ 88.035,71	7,1	R\$ 186.428,56
4,3	R\$ 91.428,57	7,2	R\$ 189.821,42
4,4	R\$ 94.821,43	7,3	R\$ 193.214,28
4,5	R\$ 98.214,28	7,4	R\$ 196.607,14
4,6	R\$ 101.607,14	7,5	R\$ 200.000,00
4,7	R\$ 105.000,00		



Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte-MG - CEP 30140-062
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br